

Zimbra**cecpsme@curitiba.pr.gov.br**

Recurso Chamamento público n.º 01/2025

De : Rogerio Negoseki
<coop.hortsaojose@hotmail.com>

qua., 16 de abr. de 2025 14:21

 2 anexos

Assunto : Recurso Chamamento público n.º 01/2025

Para : Comissão Especial de Chamamento Público da Sme
<cecpsme@curitiba.pr.gov.br>

Boa tarde,

Segue em anexo recurso referente ao Chamamento público n.º 01/2025.

Favor acusar recebimento.

Att

Mariane Ryndack
Gerente Geral



 **Recurso Curitiba Assinado 01-2025.pdf**
602 KB



OPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE SÃO
JOSE DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSE

CNPJ: 26.755.953/0001-53

RUA FRANCISCO DA CRUZ 120, CAMPO LARGO DA ROSERA,
SÃO JOSE DOS PINHAIS

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
CURITIBA/PR**

Chamamento público n.º 01/2025

*Recorrente: Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos
Pinhais – COOP HORT SÃO JOSÉ*

Objeto: Recurso e Razões Recursais

*A Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de
São José dos Pinhais – COOP HORT SÃO JOSÉ*, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.755.953/0001-53, com sede na Rua
Francisco da Cruz, nº 120, Bairro Campo Largo da Roseira, município de São
José dos Pinhais/PR, neste ato por seu representante legal, Rogério
Negoseki, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO E RAZÕES
RECURSAIS**, em face da necessidade de reaver a classificação desta
recorrente e, ainda, em face da habilitação/classificação da **Cooperativa de
Comercialização de Reforma Agrária União Camponesa – COPRAN** para o
item *leite em pó integral instantâneo*, no âmbito da chamada pública n.º
01/2025, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE:

Trata-se de processo de contratação para fornecimento de
gêneros alimentícios da agricultura familiar, por meio de chamada pública,
no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para
atender a demanda deste Município.

No caso em tela, conforme se verá, Vossa Excelência
habilitou e classificou a Recorrida **Cooperativa de Comercialização de
Reforma Agrária União Camponesa - COPRAN** de forma equivocada, pois
esta não atendeu aos requisitos técnicos deste item, conforme será
demonstrado.



OPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSÉ

CNPJ: 26.755.953/0001-53

RUA FRANCISCO DA CRUZ 120, CAMPO LARGO DA ROSERA,
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Além disso, a classificação e forma realizada das Cooperativas participantes ensejou violação as disposições contidas na Resolução de n.º 06/2020 do FNDE, conforme passamos a demonstrar.

DAS RAZÕES

1) Da desclassificação/inabilitação da Cooperativa de Comercialização de Reforma Agrária União Camponesa - COPRAN

A ora recorrente entende que a decisão de habilitação e classificação da **Cooperativa de Comercialização de Reforma Agrária União Camponesa - COPRAN** para o item leite em pó integral instantâneo não observou que, esta cooperativa deixou de apresentar a documentação exigida para qualificação técnica do citado item.

Com efeito, o anexo II do Edital – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, prescreve que:

Leite em pó integral instantâneo	Produto obtido pela desidratação do leite fluido. Deve ser produzido por processos tecnológicos adequados, com Boas Práticas de Fabricação e proveniente de estabelecimento sob inspeção. Deverá ser apresentado sob a forma de instantâneo e estar de acordo com as especificações gerais do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Leite em Pó. O produto, ao ser reconstituído, conforme indicação na rotulagem deverá satisfazer aos padrões de leite integral. Embalagem de 25 kg, em saco de papel Kraft com uma folha de polietileno. Embalagem primária atóxica, íntegra, resistente e vedada hermeticamente. No rótulo deve constar as informações obrigatórias, conforme legislação vigente. As embalagens entregues devem ser padronizadas (mesmos tamanhos, formatos e pesos).	- Ficha técnica do produto - Carimbo do Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou Serviço Inspeção Paraná (SIP) ou Serviço de Inspeção Municipal (SIM)
----------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Ou seja, o produto licitado deve ser apresentado e entregue em embalagens de 25kg.

Por isso, o edital exige que fossem apresentados a FT e o carimbo de inspeção do SIF, SIP ou SIM, para o produto com **embalagem de 25kg.**

Contudo, de modo objetivo, a Cooperativa COPRAN enviou apenas a FT de produto de embalagem de quilo, o layout de rótulo de embalagem por quilo, bem como o registro de produto também de embalagem de quilo, **com o que, devida vênia, deixou de comprovar que**



OPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE SÃO
JOSE DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSE

CNPJ: 26.755.953/0001-53

RUA FRANCISCO DA CRUZ 120, CAMPO LARGO DA ROSERA,
SÃO JOSE DOS PINHAIS

possui o devido registro para o fornecimento do produto e na forma licitada.

O edital exige que os produtos sejam embalados em pacotes de 25kg e não em pacotes individuais de um quilograma.

Na espécie, a COPRAN participou do procedimento sem possuir o produto na forma exigida, pois não comprovou possuir FT de produto na embalagem de 25kg, nem sequer o layout da rotulagem indica ser de 25kg, quanto menos possui registro do produto de 25kg.

Por isso, em relação a este item, de modo objetivo, esta Cooperativa deve ser inabilitada/desclassificada para o citado item, pois não possui o produto na forma solicitada no edital, pois não comprova possuir registro do produto para embalagem de 25kg, mas apenas para embalagem de quilo.

Ademais, ainda que venha a posterior obter o registro do produto em embalagens de 25kg, o fato é que tal documento não foi apresentado no momento adequado no processo licitatório, sendo que é vedado na forma do Art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 a apresentação de novos documentos, posto que, aqui, não se trataria de complementação de informações de documentos já apresentados e necessários a apurar fatos existentes à época da abertura do certame e nem de atualização de documentos cuja validade tenham expirado, pois, tratar-se-ia verdadeiramente de juntada de documentos novos.

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. COMPLEMENTAÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO. 1. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige (I) relevante fundamento de direito e (II) risco de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. 2. **O art. artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 não garante ao licitante o direito de proceder à juntada de documento novo que deveria constar da habilitação. Seu escopo é permitir a realização de diligências pela Comissão de Licitação para a complementação de informações anteriores. Precedentes do STJ. 3. Não há, prima facie, ilegalidade na inabilitação de licitante que***



OPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE SÃO
JOSE DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSE
CNPJ: 26.755.953/0001-53
RUA FRANCISCO DA CRUZ 120, CAMPO LARGO DA ROSERA,
SÃO JOSE DOS PINHAIS

deixa de apresentar documentos exigidos pelo edital. Precedentes do STJ e do TJRS. Hipótese em que não estão presentes os requisitos para suspender o ato de inabilitação da impetrante em pregão eletrônico. 4. Efetuado o preparo de forma simples, após a data da interposição do recurso, o recorrente deve efetuar o recolhimento em dobro. Art. 1007, § 4º, do CPC. Hipótese em que o recorrente interpôs o recurso dentro do horário de expediente bancário, mas o preparo só foi realizado dois dias depois. Recurso desprovido.
(TJ-RS - AI: 50230462020238217000 SANTA MARIA, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/02/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2023)

Inclusive, este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, **"Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação**



OPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE SÃO
JOSE DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSE
CNPJ: 26.755.953/0001-53
RUA FRANCISCO DA CRUZ 120, CAMPO LARGO DA ROSERA,
SÃO JOSE DOS PINHAIS

ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).

4. *Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.897.217/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022) (grifou-se).*

Por isso, com o devido acato, a **Cooperativa de Comercialização de Reforma Agrária União Camponesa – COPRAN**, deve ser inabilitada para o item leite em pó integral instantâneo.

2) Da reclassificação da recorrente *Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais – COOP HORT SÃO JOSÉ*

No caso em tela, esta Comissão classificou a ora recorrente como sendo projeto de Estado, o que se mostra, conforme demonstraremos equivocadamente à luz do Art. 35 da Resolução FNDE n.º 06/2020, posto que o projeto de venda desta recorrente deve ser classificado/enquadrado como projeto de região imediata e não de Estado.

Com efeito, o Art. 35 da Resolução FNDE n.º 6/2020, diz que:

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;



OPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSÉ

CNPJ: 26.755.953/0001-53

RUA FRANCISCO DA CRUZ 120, CAMPO LARGO DA ROSERA,
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III– o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

Excelência, de uma simples leitura denota-se que o que define a localização dos projetos é o Município onde o licitante tem o maior número de DAPs físicas em sua DAP jurídica.

Pois bem, a Cooperativa ora recorrente, conforme denota-se de sua DAP/CAF Jurídica, tem um total de 311 agricultores familiares em sua DAP/CAF Jurídica, sendo possui no **Município de São José dos Pinhais, município vizinho a Curitiba e, assim, integrante da região imediata, o maior número de associados com DAP/CAF Física, num total de 90 agricultores.**

Rio Branco do Sul/PR	6
Rondon/PR	1
Sarandi/PR	1
São José da Boa Vista/PR	1
São José dos Pinhais/PR	90
São João do Triunfo/PR	2
São Manoel do Paraná/PR	2
São Tomé/PR	4

Ou seja, esta Cooperativa deveria ser categorizada/classificada como região imediata e não como região de Estado, posto que possui em São José dos Pinhais, nos termos da Resolução FNDE n.º 06/2020 o maior número de associados com DAP/CAF física.

Ademais, é importante destacar que a legislação regente, isto é, a Resolução FNDE n.º 06/2020 não exige que o maior número de associados ultrapasse qualquer percentual em relação ao número total de associados.

Com efeito, a legislação exige algo muito simples, que é a maioria de associados em determinado Município para definir onde é o seu local e, assim, por diante a região enquadrada.

Não há exigência de maioria qualificada, inclusive, pois, caso assim o fosse, quicá diversas Cooperativas nunca terão uma região imediata ou intermediária, pois muitas tem atuação fragmentada em várias



OPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSÉ

CNPJ: 26.755.953/0001-53

RUA FRANCISCO DA CRUZ 120, CAMPO LARGO DA ROSERA,
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

regiões e estados, com sócios em regiões diversas, como é o caso desta Recorrente.

Por isso, incabível se exigir, para definição de região imediata ou intermediária que se tenha uma maioria qualificada, isto é, um percentual mínimo em relação ao total de associados, pois tal situação viola frontalmente a legislação regente e, ainda, enseja tratamento desigual, pois a legislação é simples e objetiva, com o que a decisão de classificar a recorrente como projeto de venda de Estado viola a legislação regente e, assim, ao princípio da igualdade, da impessoalidade e da legalidade.

Aliás, o caderno de compras do PNAE diz que:

a. Como identificar o local de prioridade com as informações contidas na DAP

Em primeiro lugar é importante observar que a Resolução CD/FNDE nº 06/2020 adotou nova interpretação de identificação do município que será considerado local, para as DAP jurídicas. Segundo o Artigo 35, §

2º "entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAP Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica". Portanto, a referência de local deve seguir a seguinte orientação:

• Nos projetos de venda individuais, entende-se por local o município indicado na DAP física do proponente.

• Nos projetos de venda de pessoa jurídica, entende-se por local o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAP Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

Portanto, com a devida vênia, deve ser avaliado em qual Município a Recorrente **tem o maior número absoluto de associados com DAP FÍSICA registradas em suas DAP (CAF) JURÍDICAS.**



OPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE SÃO
JOSE DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSE

CNPJ: 26.755.953/0001-53

RUA FRANCISCO DA CRUZ 120, CAMPO LARGO DA ROSERA,
SÃO JOSE DOS PINHAIS

Não há que se perquirir se o número absoluto representa 20%, 30% ou 50% mais 1.

Como dito, não existe maioria qualificada, isto é, maioria em determinado percentual, mas apenas e tão somente a maioria com base no número absoluto de associados.

Por isso, requer o provimento do recurso neste ponto, a fim de classificar/categorizar a Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais – como projeto de venda de região imediata, em respeito a legislação regente, haja vista que, conforme resta provado por sua CAF Jurídica, possui o maior número de associados pessoas físicas no Município de São José dos Pinhais/PR.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e processamento do presente recurso, a fim de que seja provido o recurso para que:

a) seja a *Cooperativa de Comercialização de Reforma Agrária União Camponesa – COPRAN*, inabilitada para o item leite em pó integral instantâneo, conforme item 1 deste recurso;

b) seja a Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais – classificada como projeto de venda de REGIÃO IMEDIATA, em respeito a legislação regente, haja vista que, conforme resta provado por sua CAF Jurídica, possui o maior número de associados pessoas físicas no Município de São José dos Pinhais/PR, conforme item 2 deste recurso.

São Jose dos Pinhais, 16 de abril de 2025.

COOPERATIVA DE
PRODUTORES DE
HORTIFRUTIGRANJEIROS:
26755953000153

Assinado de forma digital por
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE
HORTIFRUTIGRANJEIROS:26755953
000153
Dados: 2025.04.16 13:29:04 -03'00'

***Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos
Pinhais – COOP HORT***

Rogério Negoseki - Presidente